



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721782/2014-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDISON ZAMBRONI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NORMAS GERAIS. ACUSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Em respeito ao devido processo legal, o contribuinte, acusado, tem o direito de conhecer os motivos que levaram o Fisco a considerar que descumpriu obrigação tributária e quando essa acusação for combatida e esteja provado seu equívoco, equivocada está a exigência.

IRPF. LANÇAMENTO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No presente caso, o contribuinte teve sua dedução glosada por não apresentar a escritura pública.

Conforme decisão recorrida o contribuinte apresentou a escritura pública, portanto o motivo da glosa mostrou-se equivocada, devendo ser restabelecida sua dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a quo, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Devidamente supridas nos autos, parte das deduções glosadas por falhas na documentação apresentadas na fase preliminar do procedimento de ofício, deverão ser restabelecidas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente poderá ser aceita a dedução com pensão alimentícia que tenha comprovação dos pagamentos efetivamente realizados, além da existência do acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator.

Para esclarecimento, a fiscalização, segundo a Notificação de Lançamento (NL), glosou despesas deduzidas indevidamente, relativas, em síntese, a despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

Destaque-se que as despesas glosadas de pensão alimentícia foi motivado pelo Fisco, na NL, devido a ausência de apresentação de escritura pública, sentença judicial ou acordo homologado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/08/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Em 04/09/2014, o contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em síntese, como bem analisado pela decisão a quo, que se tratam de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e gastos médicos com o próprio contribuinte, conforme comprovantes anexados.

A decisão a quo, em síntese, decidiu pela procedência em parte da impugnação, para restabelecer a dedução de todas as despesas médicas, e de forma parcial da despesa com pensão alimentícia judicial, nos seguintes termos:

"Quanto à pensão alimentícia paga, verifica-se em fls. 12 a comprovação do pagamento através do informe de rendimentos no valor de R\$ 28.145,49, além do acordo judicial de fls. 19, devendo somente esse valor ser aceito e não o declarado de R\$ 33.633,56, ficando conforme abaixo o lançamento:"

Em 25/05/2015, conforme AR, o contribuinte teve ciência da decisão.

Em 02/06/2014, o contribuinte, inconformado com a decisão, apresentou recurso, anexando documentos que comprovariam o valor, não reconhecido pela DRJ, como decorrente de pensão alimentícia, em rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO.

Quanto ao mérito, cabe definir o litígio.

Na acusação fiscal, NL, o motivo para a glosa da despesa com pensão alimentícia foi pela ausência de apresentação de escritura pública, sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte, em impugnação, apresentou escritura pública, sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme decisão, mas a DRJ decidiu alterar a glosa, pois ficou demonstrado, na impugnação, somente pagamento parcial do que foi declarado.

Já em recurso, o contribuinte traz aos autos declaração de rendimentos pagos pelo INSS, em que há a informação sobre o pagamento de pensão, a mesma beneficiária, e com o mesmo valor que foi mantido no lançamento pela DRJ.

Cabe esclarecer que o motivo da acusação foi a a ausência de apresentação de escritura pública, sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e essa fundamentação foi combatida pelo contribuinte e foi desconsiderada pela DRJ.

Após essa desconsideração, a DRJ altera o motivo para a glosa da despesa para falta de comprovação de pagamento.

Essa alteração, em nosso entender, não poderia ser feita.

O contribuinte foi acusado com um motivo certo, exato, restrito. Defendeu-se desse motivo e a decisão a quo decidiu desconsiderar esse motivo.

Portanto, o motivo do lançamento foi analisado e desconsiderado, por isso, deve ser dado provimento ao recurso, para exclusão integral da pensão alimentícia.

Acrescente-se a apresentação do documento do INSS

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA